



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001750/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente FERNANDO NICOLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO IRPF. VALOR DO CÁLCULO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso voluntário que não apresenta expressamente as matérias de fato e de direito recorridas, limitando-se a questionar o cálculo do valor correto da restituição. Erro material conhecido e provido recurso para reconhecer o valor da restituição ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição no valor de R\$ 675,34.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 46/49) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário 2001, onde foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela fonte pagadora Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ nº 61.150.751/0001- 89, no valor de RS 27.590,40, com Imposto Retido na Fonte no valor de RS 4.013,70.

No procedimento de revisão, foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis para RS 61.672,83 e Imposto Retido na Fonte para RS 9.026,03, apurando-se imposto a restituir no valor de RS 1.359,65.

As alterações promovidas na Declaração decorrentes da infração, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 3/7.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, fl. 1, alegando que as diferenças apuradas na autuação são decorrentes da rescisão contratual com a empresa Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, ocorrida em 31/12/2001, conforme documento anexo, sendo que os rendimentos decorrentes somente foram recebidos pelo impugnante em janeiro 2002, portanto houve equívoco da empresa ao informar tais rendimentos na DIRF, como se tivessem sido recebidos em 2001.

Requer, ao final, seja acolhida a impugnação para o fim de julgar improcedente a autuação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. a retificação da declaração, pelo contribuinte, visando a reduzir ou excluir o tributo, só pode ser feita antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1º).

Lançamento Procedente em Parte

03 – No caso da procedência em parte se deu pelo fato da DRJ entender pelo fato das DIRF terem sido retificadas pelas fontes pagadoras de acordo com documentos de fls. 40/41 das fls do processo físico (e- fls. 43 a 44) revisou o lançamento da seguinte forma:

Exercício	2002
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	55.402,45
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Total de Rendimentos Tributáveis	55.402,45
Contribuição Previdenciária Oficial	1.820,46
Dependentes (nº)	7
Despesas com Instrução	7.300,00
Despesas Médicas	2.136,08
Total das Deduções	18.816,54
Base de Cálculo	36.585,91
Imposto Calculado	5.741,12
Dedução Incentivo	-
Imposto Dévido	5.741,12
Imposto de Renda Retido na Fonte	7.776,11
Total do Imposto Recolhido	7.776,11
Imposto a Restituir	2.034,99
Imposto já Restituído	2.035,18
Restituição Indevida a Devolver	0,19

Posto isso, **VOTO** pela **Procedência em Parte** do lançamento consubstanciado na presente Autuação, com saldo de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 0,19.

04 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 54, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

05 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

06 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 7/9 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 61.672,83 .

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 9.026,03 .

FOI APURADO IMPOSTO A RESTITUIR NO VALOR DE R\$ 1.359,65 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

AGUARDE INSTRUÇÃO PARA RESGATE DO VALOR A RESTITUIR APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, QUE SERÁ ENCAMINHADA OPORTUNAMENTE. O VALOR SERÁ ATUALIZADO PELA TAXA SELIC, CONFORME O ART. 16 DA LEI 9.250/95, COMBINADO COM O ART. 62 DA LEI 9.430/96.

OBSERVAÇÃO: CASO CONSTE ALGUM DÉBITO VENCIDO E NÃO QUITADO PARA O CONTRIBUINTE REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ESTE SERÁ COMPENSADO COM O VALOR A RESTITUIR APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DECRETO 2.138/97.

** ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE **

O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FOI ALTERADO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS, CORRESPONDENTES A RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS QUE NÃO HAVIAM SIDO INFORMADOS NA LINHA 01 (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NO BATIMENTO DIRF INFORMADO PELA FONTE PAGADORA COM DIRPF-2002 EM QUESTÃO, FOI CONSTATADO OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DA FONTE PAGADORA PIRELLI

ENERGIA CABOS E SIST. DO BRASIL S, CNPJ 61.150.751/0001-89 , REND. TRIB.=R\$27.590,40 E IMPOSTO RETIDO NA FONTE=R\$4.013,70, PORTANTO, ESSES VALORES FORAM ACRESCIDOS AO DECLARADO. O CONTRIBUINTE NÃO FOI INTIMADO EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 3º DA IN-094/97 E PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 2º DA IN -185/2002 DA

RECEITA FEDERAL (INFRAÇÃO CLARAMENTE DEMONSTRADA). ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS.1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS.1 ,3,5,6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS.43 E 44 DECRETO 3.000/99- RIR/1999.

07 – A DRJ por sua vez efetuou todas as constatações referentes ao presente caso e inclusive, mesmo que o contribuinte tenha efetivado a retificação de sua DIRPF após a autuação, tendo informado que as fontes pagadoras efetuaram as retificações necessárias para comprovar o erro, a Turma a quo debruçou-se sobre tais documentos efetuando a revisão do lançamento, conforme a seguinte fundamentação que acabou por indicar um ínfimo valor de R\$ 0,19 a devolver pelo contribuinte, *verbis*:

Compulsando-se os autos, em conjunto com as informações existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil verifica-se que o impugnante apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora, exercício 2002, ano calendário 2001, em 23/11/2006, retificando os rendimentos tributáveis para RS 55.402,45 e o Imposto Retido na Fonte para RS 7.776,11, apurando saldo de Imposto a Restituir no valor de RS 2.035,18, cujo valor já foi resgatado, conforme extrato de fls. 42.

Foram apresentadas DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Retificadoras pelas fontes pagadoras no estabelecimento matriz e declaram como rendimentos tributáveis o valor de RS 55.402,45 com Imposto Retido na Fonte para RS 7.776,11, fls. 40/41, mesmos valores constantes da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, exercício 2002, ano calendário 2001, apresentada pelo impugnante.

Importante ressaltar que, não obstante o contribuinte tenha apresentado Declaração de Ajuste Anual Retificadora, contendo os mesmos valores consignados nas DIRF retificadoras, o fez depois de iniciado o procedimento fiscal que se deu em 27/09/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 35, razão pela qual tal Declaração Retificadora não foi aceita pela fiscalização.

(omissis)...

No entanto, considerando-se que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras foram retificadas, conforme documentos de fls. 40/41, é cabível a revisão do lançamento na forma a seguir demonstrada:

Exercício	2002
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	55.402,45
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Total de Rendimentos Tributáveis	55.402,45
Contribuição Previdenciária Oficial	1.820,46
Dependentes (nº) 7	7.560,00
Despesas com Instrução	7.300,00
Despesas Médicas	2.136,08
Total das Deduções	18.816,54
Base de Cálculo	36.585,91
Imposto Calculado	5.741,12
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	5.741,12
Imposto de Renda Retido na Fonte	7.776,11
Total do Imposto Recolhido	7.776,11
Imposto a Restituir	2.034,99
Imposto já Restituído	2.035,18
Restituição Indevida a Devolver	0,19

08 – O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

Não foi resgatado em nenhum momento o valor de R\$ 2.035,18 conforme foi descrito na fls 45 e extrato de fls 42 do acórdão e SIM o valor apurado conforme notificação de R\$ 1359,65 reajustado conforme taxa SELIC, disponível a partir de 27 de Novembro de 2006, depositado em 29 de Novembro de 2006 no banco ITAU agência 0020 conta corrente 86790-9 o valor de RS 2.433,90.

Tendo em vista que conforme declaração retificadora ACEITA de 23 de novembro de 2006 o imposto a restituir é de R\$ 2.035,18, solicito revisão do lançamento do imposto a restituir do Exercício 2002, Ano-Calendarário de 2001, e o pagamento da diferença em questão reajustado conforme taxa SELIC.

09 – Pela análise dos autos, contudo, em que pese o reconhecimento parcial da defesa apresentada tratadas nestes autos, e a subsistência de apenas o valor de R\$ 0,19 de valor a ser pago após as aferições das DIRFS retificadas pela instância *a quo*, o recurso voluntário interposto deve ser provido parcialmente.

10 – Cotejando as fls. 45 existe um valor pago de restituição da DRF no valor de R\$ 2.433,90 com resgate efetuado no banco em 29/11/2006 proveniente da restituição a que a fiscalização entendeu que o contribuinte fazia jus de acordo com o lançamento de R\$ 1.359,65 sem contar os juros e correção aplicados respaldado no documento de fls. 50.

11 – Portanto, com razão o contribuinte quanto questiona o cálculo efetuado pela DRJ de considerar o valor do imposto já restituído de R\$ 2.035,18 quando na realidade ainda há uma diferença entre esse valor de R\$ 2.035,19 (reconhecido a ser restituído no acórdão) menos o valor já restituído de R\$ 1.359,65, ainda restando a ser restituído ao contribuinte o valor de R\$ 675,34.

12 – No mais, como o contribuinte não veicula qualquer argumento específico contra a decisão recorrida em relação à sua análise documental, mas apenas em relação ao valor ainda a ser restituído em relação ao cálculo, dou provimento parcial nesse sentido.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL provimento para reconhecer o direito a restituição no valor de R\$ 675,34, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso